

6-1-88/lu

PROCESSO CEE Nº 1994/79

INTERESSADO: Jardim Escola "Sabidinho"/Capital

ASSUNTO: Pedido de reconsideração da Indicação CEE/CEnE nº 31/87  
sobre o 1º semestre/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 438/88 Aprovada em 01/07/88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

A Instituição solicita reconsideração da Indicação CEE/CEnE nº 31/87 sobre o 1º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi de fazer recair sobre terceiros os resultados das postulações daqueles que peticionam reivindicando.

Os prazos existentes, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar a confissão de culpa existe apenas e tão-somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidade não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal, que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial, porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela foram chamados como terceiros interessados ou litisconsortes.

Quanto ao mérito, a Instituição alega que praticou índices mais baixos do mencionado na Indicação supra, o que é correto, permitindo a revisão.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento de pedido de reconsideração para o 1º semestre/87, fixando a 1ª semestralidade/87 e a mensalidade do mês de dezembro/87 como base de cálculo:

| Curso                   | 1º sem/87     | mês 12/87     |
|-------------------------|---------------|---------------|
| 1º Grau - 1ª a 4ª série | Cz\$ 5.004,68 | Cz\$ 1.586,65 |
| 1º Grau - 5ª a 8ª série | 5.849,60      | 1.854,51      |

São Paulo, 30 de junho de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de julho de 1988

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente